

## DIREITOS AUTORAIS NA ERA DIGITAL

### COPYRIGHT IN THE DIGITAL AGE

### LOS DERECHOS DE AUTOR EN LA ERA DIGITAL

Iris Gomes de Oliveira Machado<sup>1</sup>  
Verônica Silva do Prado Disconzi<sup>2</sup>

**RESUMO:** O surgimento do Direito Autoral está francamente relacionado ao desenvolvimento dos meios de comunicação ao longo de toda Idade Moderna. Desde então, esse direito tem acompanhado os movimentos sociais e industriais. Ocorre que no momento atual, o mundo está em pleno desenvolvimento tecnológico, em especial na área digital. Dessa forma, o que se tem percebido é um atraso legislativo perante os avanços da denominada Era Digital. Diante deste cenário, o presente estudo teve o objetivo de discorrer a respeito do impacto que a Era Digital e todas as suas ferramentas atuais têm influenciado na difusão do Direito Autoral no Brasil. Baseou-se em uma revisão bibliográfica, com fundamento em artigos científicos, livros, periódicos e na legislação atual sobre o respectivo tema. A coleta de dados será realizada por meio de banco de dados tais como Scielo, Google Acadêmico, dentre outros, no período de 2020 a 2025. Nos resultados, ficou claro constatar que as leis de direitos autorais existentes não são suficientes para proteger adequadamente as obras digitais, considerando as novas formas de reprodução e distribuição. A implementação de novas tecnologias e mecanismos digitais pode ajudar a melhorar o controle e a proteção dos direitos autorais na era digital. A falta de uma regulamentação global unificada dificulta a aplicação efetiva dos direitos autorais em plataformas digitais que operam em diferentes jurisdições.

**Palavras-chave:** Direito Autoral. Legislação. Pirataria. Era Digital.

**ABSTRACT:** The emergence of Copyright Law is clearly related to the development of the means of communication throughout the Modern Age. Since then, this right has accompanied social and industrial movements. However, at the present time, the world is in full technological development, especially in the digital area. Thus, what has been perceived is a legislative delay in the face of the advances of the so-called Digital Age. Given this scenario, this study aimed to discuss the impact that the Digital Age and all its current tools have influenced the dissemination of Copyright Law in Brazil. It was based on a bibliographic review, based on scientific articles, books, periodicals and current legislation on the respective subject. Data collection will be carried out through databases such as Scielo, Google Scholar, among others, in the period from 2020 to 2025. The results clearly show that existing copyright laws are not sufficient to adequately protect digital works, considering the new forms of reproduction and distribution. The implementation of new digital technologies and mechanisms can help improve copyright control and protection in the digital age. The lack of unified global regulation hinders the effective enforcement of copyright on digital platforms operating in different jurisdictions.

**Keywords:** Copyright. Legislation. Piracy. Digital Age.

2193

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade de Gurupi (UNIRG).

<sup>2</sup>Professora do Curso de Direito pela Universidade de Gurupi (UNIRG).

**RESUMEN:** El surgimiento del Derecho de Autor está claramente relacionado con el desarrollo de los medios de comunicación a lo largo de la Edad Moderna. Desde entonces, este derecho ha acompañado los movimientos sociales e industriales. Sin embargo, actualmente, el mundo se encuentra en pleno desarrollo tecnológico, especialmente en el ámbito digital. Por lo tanto, se percibe un retraso legislativo ante los avances de la llamada Era Digital. Ante este panorama, este estudio tuvo como objetivo analizar el impacto que la Era Digital y todas sus herramientas actuales han tenido en la difusión del Derecho de Autor en Brasil. Se basó en una revisión bibliográfica de artículos científicos, libros, publicaciones periódicas y la legislación vigente sobre el tema. La recopilación de datos se realizará a través de bases de datos como Scielo y Google Académico, entre otras, durante el período de 2020 a 2025. Los resultados muestran claramente que las leyes de derecho de autor existentes no son suficientes para proteger adecuadamente las obras digitales, considerando las nuevas formas de reproducción y distribución. La implementación de nuevas tecnologías y mecanismos digitales puede contribuir a mejorar el control y la protección de los derechos de autor en la era digital. La falta de una regulación global unificada obstaculiza la aplicación efectiva de los derechos de autor en las plataformas digitales que operan en diferentes jurisdicciones.

**Palabras clave:** Derechos de autor. Legislación. Piratería. Era digital.

## I. INTRODUÇÃO

Os avanços tecnológicos trouxeram dentre vários efeitos, a ampliação de diversos direitos constitucionais e difusos. A mudança trazida pelos novos modos de comunicação e de produção implantado pela tecnologia fez com que a sociedade e o mercado pudessem se alterar para acompanhar as novas mudanças (FERRER, 2021).

O fato é que o avanço atual está representado, sobretudo, pelo meio digital. Redes Sociais, streamings, criação de novos aparelhos tecnológicos (celulares e computadores) são alguns exemplos de avanços ocorridos na seara digital que vem impactando na estrutura jurídica e social do mundo moderno.

Diante desse cenário, a presente pesquisa aborda a temática envolvendo a Tutela dos Direitos Autorais na Era Digital, examinando desde seu conceito, origem e evolução, assim como da aplicação na lei, trazendo suas sãs e limitações, diante de um contexto moderno jamais visto, onde a produção de conteúdo de forma remota disparou, e nessa mesma crescente, o número de espectadores, que se multiplicam aos milhares (AMORIM, 2022).

As plataformas digitais, hoje principal ferramenta de propagação, dão voz a cultura e as manifestações artísticas. Isso acaba por refletir diretamente em direitos constitucionais, principalmente quanto à liberdade de expressão e ao direito do autor em ter protegido o seu trabalho e a sua obra. Ocorre que com o avanço digital, muito tem se questionado o quanto esses avanços podem impactar no trabalho desenvolvido pelos autores e suas obras (MAIA, 2024).

A título de exemplo, tem-se o momento atual onde em razão da Pandemia da Covid-19,

as tecnologias precisaram se aprimorar de forma mais rápida, para garantir uma maior proteção dos direitos autorais, assim como, das possibilidades seguras de monetização para os autores (REIS; NEVES, 2023).

Em reflexo a esse crescimento, ainda se encontra a Pirataria Digital que aflora ainda mais essa questão. Diante desse cenário, no decorrer da análise desse tema procura-se responder a seguinte indagação: Como a transição para o ambiente digital impacta a proteção dos direitos autorais, e de que maneira as legislações atuais são adequadas para enfrentar os desafios e as inovações tecnológicas que surgem na era digital?

Com isso, esse estudo se objetivou em discorrer a respeito sobre a proteção dos direitos autorais diante dos avanços da Era Digital. Para isso, abordou-se conceitos sobre esses institutos, a legislação brasileira pertinente sobre essa matéria, o posicionamento dos tribunais brasileiros e das situações onde se pode aferir esse impacto.

Para a realização da pesquisa foi feita uma revisão de literatura, constituído de estudo bibliográfico e documental. A pesquisa bibliográfica foi realizada por meio de leituras de revistas científicas, de livros e artigos vinculados ao tema. A coleta de dados é resultado de uma busca feita em bases de dados, tais como: Scielo; Google Acadêmico, dentre outros, no decorrer dos meses de abril e maio de 2025.

2195

## 2. ERA DIGITAL: REALIDADE FÁTICA

A Era Digital representa uma transformação profunda na maneira como a humanidade produz, compartilha e consome informações. Impulsionada pelo avanço das tecnologias da informação e da comunicação (TICs), essa era marca a transição de uma sociedade industrial para uma sociedade da informação, conectada em tempo real por redes digitais globais. Com impactos em praticamente todos os setores da vida social, econômica e cultural, a Era Digital tem redefinido relações humanas, formas de trabalho, aprendizado e até mesmo de participação política (FREITAS; FREITAS, 2020).

Pinho (2023) ao apresentar um resumo sobre o contexto histórico desse tema, explica que a origem da Era Digital remonta à segunda metade do século XX, com o desenvolvimento dos primeiros computadores eletrônicos. A década de 1970 marcou o surgimento da microinformática, com a criação dos computadores pessoais (PCs). Já nos anos 1990, com a popularização da internet, iniciou-se uma nova etapa de digitalização, que acelerou ainda mais no século XXI com o avanço da banda larga, da computação em nuvem, dos smartphones e das

redes sociais. A convergência tecnológica entre informática, telecomunicações e mídias impulsionou a digitalização de processos, serviços e relações sociais.

A Era Digital pode ser definida como:

[...] o período histórico caracterizado pelo uso massivo de tecnologias digitais para a criação, armazenamento, processamento e disseminação de dados e informações. Nesse contexto, a informação passa a ser o principal recurso estratégico das organizações e dos indivíduos, substituindo progressivamente os processos analógicos e manuais por sistemas automatizados e interconectados (JESUS et al., 2023, p. 15).

Esse período vem trazendo benefícios expressivos, como o acesso ampliado à informação, a democratização da comunicação e o surgimento de novas oportunidades educacionais e profissionais. No entanto, também gerou desafios importantes: aumento da vigilância digital, disseminação de fake news, exclusão digital, precarização do trabalho e impactos na saúde mental. Além disso, questões éticas e legais ligadas ao uso de dados e à inteligência artificial passaram a exigir regulação e reflexão crítica.

Dentre os seus principais aspectos encontram-se: a digitalização da informação, a conectividade global, a automação e inteligência artificial, a economia digital e redes sociais e cultura digital.

Segundo Siqueira e Lara (2020), a digitalização da informação é um dos pilares centrais da Era Digital. Trata-se do processo de conversão de conteúdos físicos — como textos impressos, imagens, sons e vídeos — em dados digitais, capazes de serem armazenados, processados e transmitidos por meio de dispositivos eletrônicos. Esse fenômeno tem revolucionado setores como educação, saúde, cultura, comunicação e administração pública, impactando diretamente a forma como indivíduos e instituições acessam e utilizam o conhecimento.

2196

No que se refere à conectividade global, ela é uma das características mais marcantes da Era Digital. Ela representa a capacidade de pessoas, instituições e dispositivos estarem interligados em tempo real, independentemente da localização geográfica. Essa conexão constante e instantânea transformou profundamente as formas de comunicação, trabalho, consumo, aprendizagem e participação social, dando origem a uma sociedade em rede e a uma economia cada vez mais digitalizada e interdependente (SIQUEIRA; LARA, 2020).

No caso da automação e inteligência artificial, ambos são dois dos fenômenos mais revolucionários da Era Digital. Essas tecnologias estão mudando radicalmente a forma como vivemos, trabalhamos, produzimos e tomamos decisões. Ao substituírem tarefas humanas por sistemas inteligentes e autônomos, elas prometem ganhos de produtividade, precisão e

eficiência, mas também trazem desafios éticos, sociais e econômicos que precisam ser enfrentados (SCHWAB, 2019).

De acordo com Schwab (2019), a automação começou com a Revolução Industrial, com máquinas mecânicas substituindo o trabalho manual. No século XX, a automação se expandiu com a eletrônica e a informática, especialmente em linhas de produção industrial. A partir dos anos 2000, com o avanço da computação e da análise de dados, surge uma nova etapa: a inteligência artificial, que permite que máquinas “aprendam” com dados e tomem decisões de forma autônoma. Hoje, IA e automação estão presentes em setores como indústria, saúde, finanças, educação, transporte e serviços.

Sobre a economia digital, Cádima (2021) explica que é um dos principais desdobramentos da Era Digital. Trata-se de uma nova forma de organização econômica baseada no uso intensivo das tecnologias da informação, da internet e dos dados digitais. Empresas, consumidores e governos passaram a operar cada vez mais em ambientes virtuais, promovendo profundas transformações nos modelos de produção, consumo e geração de valor.

A transição para a economia digital começou nas últimas décadas do século XX, com o surgimento da internet comercial, o avanço dos computadores pessoais e a digitalização dos serviços. Nos anos 2000, plataformas digitais como Amazon, Google e eBay começaram a transformar o mercado global. Com a popularização dos smartphones, da computação em nuvem e das redes sociais, a economia digital passou a dominar setores inteiros, como comércio, entretenimento, finanças e mobilidade (CÁDIMA, 2021). 2197

Por fim, encontra-se as redes sociais e cultura digital. Conceitualmente, as redes sociais digitais são plataformas online que permitem a criação de perfis e o compartilhamento de conteúdos entre pessoas, grupos e organizações, promovendo interações em tempo real. Já a cultura digital, por sua vez, é o conjunto de práticas, comportamentos, linguagens e valores que emergem da vida em ambientes digitais conectados, influenciando formas de pensar, aprender, consumir e se relacionar (SCHWAB, 2019).

Segundo Freitas e Freitas (2020), as redes sociais e a cultura digital são expressões marcantes da Era Digital, moldando novas formas de comunicação, interação social e produção cultural. Plataformas como Facebook, Instagram, TikTok, YouTube e X (antigo Twitter) tornaram-se espaços centrais para a vida cotidiana, influenciando desde relações pessoais até movimentos políticos e fenômenos culturais globais. Ao mesmo tempo, elas deram origem a uma cultura digital dinâmica, colaborativa, hiperconectada e em constante transformação.

Dante desses aspectos, fica claro destacar que a Era Digital é um fenômeno complexo e multifacetado, que vem transformando radicalmente a sociedade contemporânea.

Ao mesmo tempo em que oferece novas possibilidades de desenvolvimento e inclusão, impõe a necessidade de repensar valores, instituições e políticas públicas para garantir que seus avanços sejam usados de forma ética, justa e sustentável. Compreender a Era Digital é, portanto, essencial para navegar nos desafios e oportunidades do século XXI.

## 2.1 A ERA DIGITAL NO DIREITO

A Era Digital transformou não apenas a forma como nos comunicamos e trabalhamos, mas também os fundamentos e práticas do Direito. Com a digitalização de documentos, o uso de sistemas eletrônicos e o surgimento de novos conflitos jurídicos no ambiente virtual, o Direito precisou se adaptar a uma realidade cada vez mais tecnológica. A chamada “sociedade da informação” exige do sistema jurídico respostas ágeis, eficazes e inovadoras diante de fenômenos como a proteção de dados, os crimes cibernéticos, os contratos digitais e a regulação das plataformas (MARTINS; LONGHI, 2025).

De acordo com Martins e Longhi (2025) o impacto da tecnologia no Direito começou com a informatização dos tribunais e cartórios nas décadas de 1990 e 2000, mas ganhou nova dimensão com o surgimento da internet, do comércio eletrônico e das redes sociais. A Lei n.º 11.419/2006, que instituiu o processo judicial eletrônico no Brasil, foi um marco nesse sentido. Mais recentemente, leis como o Marco Civil da Internet (2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – 2018) trouxeram regulamentações específicas para o ambiente digital, ampliando a atuação do Direito nesse novo contexto.

2198

Souza et al. (2024) explicam que a presença da Era Digital no Direito refere-se à aplicação das tecnologias da informação e comunicação (TICs) na prática jurídica, tanto na gestão dos processos judiciais quanto na criação de novas áreas do Direito voltadas para regular as relações virtuais. Isso inclui desde o uso da inteligência artificial em decisões judiciais até a regulação de questões complexas como privacidade, segurança digital e responsabilidade civil de plataformas.

Dentre os seus principais aspectos, destacam-se:

Processo Judicial Eletrônico (PJe) – Substituição dos processos físicos por sistemas digitais, que permitem mais celeridade, transparência e economia.

Contratos eletrônicos – Acordos firmados em ambientes digitais com validade jurídica, desde que cumpram os requisitos legais.

Crimes cibernéticos – Práticas ilícitas cometidas por meio da internet, como fraudes, invasão de dispositivos, roubo de dados e disseminação de fake news.

Proteção de dados pessoais – Regulamentada no Brasil pela LGPD, exige que empresas e governos protejam os dados dos cidadãos.

(SOUZA et al., 2024, p. 25)

Nos dizeres de Pinho (2023) o Direito Digital tem impactos significativos na cidadania e na democracia. Por um lado, amplia o acesso à Justiça, facilita o controle social e cria novos direitos (como o direito ao esquecimento e à proteção de dados). Por outro, apresenta desafios, como a lentidão na atualização legislativa frente à velocidade tecnológica, a dificuldade de aplicar normas territoriais em ambientes globais, e a necessidade de formação técnica dos operadores do Direito.

### 3. DIREITOS AUTORAIS: ASPECTOS GERAIS

Antes de se adentrar no tema específico proposto por esse estudo é necessário discorrer a respeito do instituto dos direitos autorais. Assim, nesse início de tópico serão abordados os principais aspectos que versa sobre os direitos autorais.

A regulamentação dos direitos autorais assim como nas patentes de invenção, começou fragmentada. Imperadores, Reis e até Papas, concediam monopólios temporários ou permanentes para proteger textos, impressores, gêneros ou novas fontes tipográficas (MAIA, 2024).

2199

No início, os textos eram produzidos não somente por indivíduos, mas também coletivamente, como era comum na Idade Média. Os escribas que copiavam manuscritos, normalmente faziam alterações no texto sem o menor pudor. Da mesma forma, estudiosos que escreviam obras tidas como novas, anexavam trechos de obras de seus predecessores sem o menor constrangimento. Não havia dispositivo legal algum que os impediam de tal prática. Neste período, o conhecimento literário era restrito, de domínio de poucos e quem os dominavam eram tidos como escolhidos de Deus. Apenas os que dominavam o latim participavam das discussões (FERRER, 2021).

Com a invenção da máquina de impressão por Gutenberg (Burke, 2003), a reprodução de textos em grande escala preocupou escritores e intelectuais, e isto suscitou um grande debate. Alguns defendiam a tese de Platão (427-347 a.C.), que pregava a renúncia do indivíduo em favor da comunidade e por isso, não haveria razão para a proteção do conhecimento, visto que este deveria ser um bem comum, em prol da humanidade (AMORIM, 2022).

Outros apoiam a tese de John Locke (1632 – 1704). Este entendia que o trabalho

intelectual é um bem pessoal e indisponível, e o autor deve ter garantias sobre a propriedade de sua obra, fruto de seus esforços. Esse pensamento originou um tipo de propriedade que, inicialmente, denominou-se propriedade literária ou das ideias, embora esta ideia não fosse propriamente uma novidade, pois Cícero (106 a.C – 43 a.C) já havia formulado o conceito de conhecimento como propriedade, e o termo plágio (*plagiarius*) era usado na Roma antiga. Inicialmente este termo era usado para caracterizar alguém que roubara um escravo, e posteriormente, aplicado ao roubo literário (AMORIM, 2022).

Na Roma antiga, atribuía - se a honraria ao autor, mas quem era remunerado era o copista. No renascimento os autores tinham que se contentar com o reconhecimento do mérito intelectual, conferido pela comunidade (MAIA, 2024).

Pimentel (2024) acentua que mesmo não havendo leis e normas específicas que abordassem o direito do autor nos tempos remotos da civilização, é possível afirmar que é no Direito Romano que de fato se iniciou os primeiros aspectos jurídicos do direito de autor. Como já citado anteriormente, em Roma o plágio era condenado, pois os autores daquela época não davam só importância a glória que suas peças e manuscritos lhe proporcionavam, sendo que advinha deles, em alguma medida, sua fonte de lucro.

Assim, era conhecida a figura do plagiator, ou seja, aquele “indivíduo que se apossava da obra intelectual de outrem para obter vantagem econômica, sem a devida autorização formal” (PIMENTEL, 2024, p. 23).

Eram aplicadas diversas penalidades nesses casos, incluindo até castigos físicos, como amputamento de mãos, sendo o mesmo castigo aplicado aos ladrões, estabelecendo uma curiosa analogia.

Embora os direitos autorais tenham origem na baixa Idade Média, com a prática de regulação das Guildas (inicio do séc. XII), o primeiro a ser concedido formalmente data de 1486, bem próximo do fim desta era. O privilegiado foi Marcantonio Sabellico por sua obra, *História de Veneza*. Em 1567 o Senado de Veneza concede a Ticiano o primeiro direito autoral artístico (SILVA, 2025).

Em princípio, a proteção aos direitos autorais visava a obra, e não ao autor, pois quem detinha os direitos de comercialização eram os livreiros. A exploração dos autores pelos livreiros é bem retratada por Balzac em *Ilusões Perdidas* (FERRER, 2021).

A moderna legislação dos direitos autorais tem origens no Estatuto da Rainha Anna (ou Copyright Act, ou seja, Ato do Direito de Cópia), editado em 1710, através do qual passou o

direito dos livreiros para o autor da obra. Este fato criou o ofício de escritor, tornando-o um profissional. Por este decreto, o autor tinha o direito de sua obra por quatorze anos (FERRER, 2021).

Séculos seguintes, durante a Revolução Francesa, foi aprovado um decreto sobre direito de autor em 1791, que sancionou o direito de execução e representação, e outro de 1793 que garantiu ao autor o direito exclusivo de reprodução (MARTINS; FURLAN, 2024).

A Dinamarca foi a segunda nação a promulgar sua própria legislação. Nos Estados Unidos, vários estados promulgaram suas próprias leis sobre o assunto antes mesmo da Revolução Francesa. Contudo, a primeira lei federal norte-americana sobre direito de autor, foi à lei de 1790 de direito de autor, que consagrou a proteção dos livros, mapas e cartas marítimas (MARTINS; FURLAN, 2024).

No começo do século XIX, muitos Estados já haviam promulgado suas leis sobre direito de autor, sendo somente no final do mesmo século que vários Estados assinaram o primeiro acordo multilateral sobre o assunto: a Convenção de Berna de 1886.

A convenção de Berna assegura os direitos do autor. Silva (2025, p. 08) explica que esta Convenção em vigor até hoje, “discute e regula as questões ligadas à proteção dos direitos de autor sobre obras literárias, artísticas e científicas, sendo tal tratado o mais importante ponto de referência do Direito Autoral”, do qual o Brasil, inclusive é signatário desde 1922.

Em 1952, foi aprovado outro instrumento básico sobre direito de autor, a Convenção Universal sobre Direito de Autor, realizada em Genebra, com a adesão dos Estados Unidos e da extinta União Soviética

Por fim, cita-se a Declaração Universal dos Direitos humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), que em 1948, em seu texto consta um artigo (nº XXVII) sobre direitos autorais onde afirma que toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais que lhes correspondam em razão de produção científica, literária, ou artística de que seja autora.

2201

#### 4. DIREITOS AUTORAIS NA ERA DIGITAL

Conceitualmente, o Direito Autoral, é a “disciplina jurídica que busca tutelar as relações jurídicas que decorrem da expressão de ideias por meio de obras artísticas, científicas e literárias” (PIRES; NETO, 2024, p. 13). Diferentemente do valor utilitário dos bens protegidos pela Propriedade Industrial, o direito autoral tem por objeto obras de valor estético.

Sua função específica é disciplinar o conceito de obra intelectual, os direitos do autor destas, e os chamados direitos conexos, referentes aos artistas intérpretes ou executantes, além dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão. O termo é empregado comumente no plural – direitos autorais – justamente para designar a pluralidade de faculdades e liberdades juridicamente conferidas ao autor sobre o exercício de sua criatividade artística, científica ou literária (MAIA, 2024).

Sobre o tema central desse estudo, Amorim (2022, p. 15), afirma que “a Era Digital representa a agilidade em transmitir uma informação em tempo real a qualquer instante em qualquer ponto do globo terrestre”.

É preciso apenas que as pessoas consigam identificar a veracidade dessas informações. Em um mundo tão “virtual”, qualquer um, a qualquer tempo, pode dizer o que bem entender e divulgar a quem quiser. A transmissão em tempo real é um avanço, mas se não for bem administrada pode ser um desastre. Essa facilidade e essa disponibilidade acabam por gerar uma confusão de informações, que muitas vezes se confunde com o preceituado pelos Direito Autorais.

No mundo atual, com a expansão de canais de vídeos como o Youtube, a criação de conteúdo se tornou mais sensível e de difícil identificação. Um vídeo produzido por um criador de conteúdo é visualizado por milhões de pessoas. Esse simples fato pode abranger uma série de consequências. Se por acaso, esse mesmo vídeo for replicado em outras plataformas ou seu conteúdo ser copiado por outros canais, como fica a questão dos Direitos Autorais. Questões como essa permeiam a doutrina jurídica e o mercado, que diante da Era Digital ainda está caminhando para a sua regulamentação normativa compatível com o modelo moderno.

2202

O mundo virtual é um ambiente rico em informações, principalmente em opiniões. As culturas dos criadores da internet visavam um potencial livre de comunicação, uma estrutura descentralizada. Essa estrutura permite que várias maneiras diferentes de transferência de dados ocorram pela rede. Das transferências de dados que ocorrem de um provedor central, de uma estrutura mais centralizada, podemos citar as páginas na internet que armazenam dados em suas estruturas físicas, do tipo cliente-servidor. Um nível mais descentralizado de transferência de dados ocorre na forma de arquivos peer-to-peer (p2p; em português, de par a par), que seriam as transferências de arquivos entre computadores pessoais. Assim é transmitida grande parte dos arquivos que violam os direitos de reprodução e a propriedade intelectual. Pois existe pouca atribuição de culpa aos indivíduos que consomem esses produtos (FERES; OLIVEIRA; GONÇALVES, 2017, p. 02).

A pirataria escancara a fragilidade de se combater e prevenir a violação aos Direitos Autorais no meio digital. Keen (2019) explora o cenário da pirataria no Brasil e afirma que esse problema, decorrente dos altos preços das mídias e da busca por acesso a bens intelectuais, pode

ser visto por duas perspectivas: a de formalização de leis para proteção da propriedade intelectual e a de efetiva mudança no comportamento de consumo de tais bens.

Para Fernandes (2023), a pirataria digital e a distribuição sem a devida compensação financeira têm afetado a remuneração dos criadores. Muitos artistas e produtores de conteúdo enfrentam dificuldades para garantir que seus trabalhos sejam remunerados de maneira justa, o que levanta questões sobre a sustentabilidade do mercado de conteúdo digital.

Um exemplo claro do uso de novas tecnologias no combate à pirataria pode ser observado no surgimento dos aplicativos e sites de streaming de conteúdo audiovisual, especialmente no setor cinematográfico, que por anos foi severamente impactado pela violação de direitos autorais. Até poucos anos atrás, era comum encontrar, nas ruas das grandes cidades, camelôs vendendo DVDs de filmes que nem sequer haviam estreado oficialmente nos cinemas. Diversas tecnologias foram desenvolvidas ao longo do tempo para reprimir essas práticas ilegais, mas nenhuma delas demonstrou tanta eficácia quanto os serviços de streaming oferecidos por grandes empresas do setor. Com preços mensais acessíveis — inicialmente comparáveis ao valor de um DVD pirata — e um vasto portfólio de conteúdo, esses serviços se tornaram uma alternativa legal, prática e atraente para os consumidores, contribuindo significativamente para a redução da pirataria (AMORIM, 2022).

2203

Infelizmente, não demorou para os piratas se aventurarem nestes novos mares. Conforme explana Palma (2020) os levantamentos mais recentes indicam que os aplicativos de streaming pirata já são maior número do que os legítimos, causando um prejuízo estimado em mais de R\$ 366 milhões ao ano no Brasil.

Pode parecer redundante, mas - apesar de parcela da população ainda não ter assimilado - os atos praticados no ambiente digital, estão igualmente sujeitos ao ordenamento jurídico e suas sanções.

Recente julgado do Eg. TJSP não deixa dúvidas quanto a necessidade de os conteúdos vinculados via streaming atenderem as previsões da LDA (Lei dos Direitos Autorais):

DIREITO DE AUTOR - Nulidade - Inexistência - Sentença bem fundamentada - Cerceamento de Defesa - Não ocorrência - Desnecessidade de outras provas - Contratos intitulados "Contrato de Edição", "Contrato de Cessão de Direitos Autorais" e "Contrato de Edição e Cessão de Direitos Autorais", firmados na vigência do Código Civil de 1916 e da Lei 5.988/73, afastando a incidência da Lei 9.610/98, que independentemente da denominação têm a natureza de Contrato de Cessão dos direitos patrimoniais dos autores e não de Contrato de Edição - Prevalência da intenção das partes consoante as normas vigentes à época - Previsão nos contratos de remuneração proporcional ao resultado da exploração econômica, que não descaracteriza a transmissão total dos direitos patrimoniais - A transmissão dos direitos patrimoniais foi de forma ampla e não pode haver a exclusão da transmissão digital por meio da

plataforma streaming, em especial pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça de cuidar-se de "execução pública" - Os valores devidos por direitos autorais, por execução em plataformas de streaming, são estabelecidos pelo ECAD em suas diversas modalidades, e por ele é feita a arrecadação para o rateio entre os autores por meio das respectivas Associações (Abramus, Amar, Assim, Sbacem, Sicam, Socinpro e a UBC), de quem recebem diretamente os valores, e não por intermédio da requerida - Pirataria que não é culpa da ré, e pode ser denunciada diretamente pelos autores - Atuação de Associação em seu combate - Não há direito de resilir ou de resolver os contratos, nem mesmo de modificar suas cláusulas ou de indenizar nestes autos - Recurso desprovisto. (TJSP; Apelação Cível nº 0024958-46.2020.8.26.0100; Des. Rel. Alcides Leopoldo; 4ª Câmara de Direito Privado; Julgamento em 10/02/2022). (grifo da autora)

Outro ponto discutido neste cenário é o texto do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), que é regido com o seguinte texto:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

[....]

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

(BRASIL, 2014)

O texto acima aborda a modalidade subjetiva de responsabilização dos provedores de internet quanto ao conteúdo gerado por terceiros, estabelecendo que esses somente poderão ser responsabilizados após a existência de decisão judicial nesse sentido. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem firmado entendimento no sentido de que os provedores não possuem o dever de realizar monitoramento prévio do conteúdo publicado por seus usuários. A responsabilização, portanto, somente ocorre a partir do momento em que o provedor é formalmente notificado acerca da existência de conteúdo ilícito, e ainda assim se deixar de tomar as providências necessárias para sua remoção. Tal entendimento foi consolidado, entre outros, em julgados relatados pela Ministra Nancy Andrighi:

2204

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO INFRINGENTE. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. EXCLUSÃO DE LINKS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DE REPARAÇÃO. NÃO ALTERADO. 1. Ação ajuizada em 23/03/2012. Recursos especiais interpostos em 16/05/2016 e 20/05/2016. Atribuídos a este Gabinete em 01/03/2017. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça afirma que, anteriormente à publicação do Marco Civil da Internet, basta a ciência inequívoca do conteúdo ofensivo, sem sua retirada em prazo razoável, para que o provedor se tornasse responsável. Precedentes. 3. A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014,

o termo inicial da responsabilidade da responsabilidade solidária do provedor de aplicação, por força do art. 19 do Marco Civil da Internet, é o momento da notificação judicial que ordena a retirada de determinado conteúdo da internet. 4. A ordem que determina a retirada de um conteúdo da internet deve ser proveniente do Poder Judiciário e, como requisito de validade, deve ser identificada claramente. 5. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a "identificação clara e específica do conteúdo", sob pena de nulidade, sendo necessário, portanto, a indicação do localizador URL. 6. Na hipótese, conclui-se pela impossibilidade de cumprir ordens que não contenham o conteúdo exato, indicado por localizador URL, a ser removido, mesmo que o acórdão recorrido atribua ao particular interessado a prerrogativa de informar os localizadores únicos dos conteúdos supostamente infringentes. 7. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 8. Recursos especiais não providos, com ressalva (STJ, REsp: 1694405 RJ, Min. Rel. Nancy Andrighi, Terceira Turma, 19/06/2018). (grifo da autora)

Há uma crescente discussão sobre a responsabilidade das plataformas digitais, como YouTube, Facebook, Spotify, entre outras, em relação ao conteúdo postado pelos usuários. Em alguns casos, Soares e Menezes (2024) afirmam que as plataformas têm sido responsabilizadas pela violação de direitos autorais, o que gerou a criação de modelos de “content ID” e sistemas de remoção de conteúdo infrator.

A título de exemplo, ainda que decisões envolvendo Spotify especificamente sejam menos frequentes, entende-se que, em casos de violação de direitos autorais (como uso de músicas não licenciadas por usuários), a empresa deve agir diligentemente após notificação, para evitar responsabilização subsidiária (REsp 1.660.168/SP).

2205

Lima Filho e Santos (2022) pontuam que o uso de tecnologias, como a Blockchain e os Smart Contracts, pode ajudar a garantir que os direitos autorais sejam protegidos de maneira mais eficaz. Essas tecnologias permitem o rastreamento de obras e a automação dos pagamentos de royalties, garantindo que os criadores recebam compensação por seu trabalho.

A adequação das legislações, a implementação de novas tecnologias e o fortalecimento da conscientização sobre o respeito aos direitos de criação são fundamentais para que criadores, consumidores e plataformas possam coexistir de forma justa e equilibrada (PIRES NETO, 2024).

O futuro dos direitos autorais na era digital depende de um esforço conjunto para garantir que as leis sejam atualizadas, as novas tecnologias sejam utilizadas de maneira inteligente e a sociedade como um todo entenda e valorize a propriedade intelectual.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o aumento do consumo de conteúdo digital e a crescente utilização da internet

como principal meio de acesso a obras intelectuais, a proteção dos direitos autorais se torna um tema de extrema relevância. O presente estudo justificou-se pela necessidade de adaptar as normas tradicionais de direitos autorais às novas formas de distribuição e consumo, além de analisar como as tecnologias emergentes, como blockchain e inteligência artificial, podem contribuir para a proteção desses direitos.

Nos resultados encontrados, ficou claro inicialmente que a Era Digital trouxe profundas mudanças para o Direito, exigindo não apenas atualizações legislativas, mas também uma nova mentalidade jurídica capaz de lidar com os desafios e oportunidades do mundo digital. A formação dos profissionais do Direito deve incluir competências tecnológicas e éticas para atuar nesse novo cenário. Somente com um Direito digitalmente consciente e socialmente comprometido será possível garantir justiça, segurança e direitos fundamentais na era da informação.

Na era digital, os direitos autorais enfrentam novos e complexos desafios, exigindo uma constante adaptação das legislações, das práticas do mercado e da consciência coletiva sobre o valor da produção intelectual. A facilidade de reprodução, distribuição e acesso a obras protegidas, proporcionada pelas tecnologias digitais e pela internet, colocou em xeque os modelos tradicionais de proteção autoral, ao mesmo tempo em que impulsionou inovações no combate à pirataria e na remuneração dos criadores de conteúdo.

2206

Plataformas de streaming, bibliotecas digitais, sistemas de licenciamento mais flexíveis e o fortalecimento da educação digital são alguns dos caminhos adotados para equilibrar o direito de acesso à informação e à cultura com a garantia dos direitos dos autores. No entanto, esse equilíbrio ainda é frágil e demanda uma articulação eficaz entre o Estado, empresas de tecnologia, titulares de direitos e a sociedade civil.

Dessa forma, proteger os direitos autorais na era digital não significa restringir o acesso, mas sim garantir que os criadores sejam reconhecidos e justamente remunerados pelo seu trabalho, incentivando a continuidade da produção cultural, científica e artística. A construção de uma cultura de respeito à propriedade intelectual, aliada ao desenvolvimento de soluções tecnológicas e jurídicas eficazes, é essencial para que a democratização do conhecimento não se dê às custas da violação de direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Isabela V. Lobianco. A rede contratual do streaming: uma análise da locação comercial no contexto de veiculação de obras audiovisuais e musicais em plataformas de streaming na internet. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acesso em: 01 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 01 jun. 2025.

CÁDIMA, Francisco Rui. A Era Digital: Primeiros Impactos. 1º ed. São Paulo: Editora Mediæxxi, 2021.

FERNANDES, Marcella Medolago. A pirataria de obras literárias na Era Digital: uma análise sobre a violação dos direitos autorais e o embate de acesso à cultura. 2023. 84 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista (Unesp). Franca. 2023.

2207

FERES, Marcos Vinício Chein; OLIVEIRA, Jordan Vinícius de; GONÇALVES, Daniel Domingues. Robin Hood às avessas: software, pirataria e direito autoral. Revista direito GV. São Paulo. v. 13 n. 1 69-94. jan-abr, 2017.

FERRER, Gustavo Gonçalves. Análise da exaustão de direitos de propriedade intelectual aplicada a bens digitais: Estudo da legislação e de precedentes da União Europeia, dos Estados Unidos e do Brasil. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2021.

FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. Direito e inteligência artificial em defesa do humano. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

JESUS, Mauricio Barros de; GOES, André da Silva; SANTIAGO, Leonardo de Guimarães; XAVIER, Marcelo Augusto Pedreira; BEVILACQUA, Sólon. Inteligência Artificial no processamento de linguagem jurídica: aplicação de Deep Learning para definição do marco regulatório do Terceiro Setor. Revista Do Serviço Público, 74(2), 439-461; 2023.

KEEN, Andrew. O Culto do Amador: como blogs, MySpace, YouTube e a pirataria digital estão destruindo nossa economia, cultura e valores. Tradução, Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro, Jorge Zahar. Ed., 2019.

LIMA FILHO, Dalton; SANTOS, Ítalo Danyel Amorim Gonçalves dos. Violation dos direitos autorais na internet. JNT- Facit Business and Technology Journal. ed. 39. vol. 1. p. 337-367; 2022.

MAIA, Roberta Mauro Medina. A exaustão de direitos autorais e a compra de bens intangíveis: notas sobre os desafios impostos à propriedade na era digital. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 1-22, 2024.

MARTINS, Gabriela Trindade; FURLAN, Fernando Palma Pimenta. A responsabilidade civil por violação de direitos autorais em conteúdo digital na internet. *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação*, 10(10), 3093-3104; 2024.

MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor. *Direito Privado e Internet*. 6<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Foco, 2025.

PALMA, Gabriel. Ministério da Justiça faz operação contra pirataria digital em 10 estados. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/11/05/ministerio-da-justica-faz-operacao-contra-pirataria-digital-em-10-estados.ghtml>. Acesso em: 01 jun. 2025.

PIMENTEL, Guilherme Pozzatto Barbosa. Direito autoral das obras geradas por inteligências artificiais generativas: uma análise à luz da legislação de direitos autorais. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2024.

PINHO, Ana. *Manual de Direito na Era Digital: Civil*. 1<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Foco, 2023.

PIRES NETO, Heráclio. Atribuição dos direitos autorais no contexto das inteligências artificiais. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN), 2024.

REIS, Milena Afonso de Souza; NEVES, Rodrigo Santos. Autenticidade: o dever fundamental de respeito aos direitos autorais na era digital. *Revista Multidisciplinar Do Nordeste Mineiro*, 6(1); p. 1-15; 2023. 2208

SCHWAB, Klaus. *A Quarta Revolução Industrial*. Tradução: Daniel Miranda. [S. l.]: Edipro, 2019. 160 p.

SILVA, Luma de Oliveira. Desafios da propriedade intelectual na era digital e suas implicações no campo da educação. *Revista De Inovação E Tecnologia - RIT*, 14(2), 95-108; 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. Quarta revolução industrial, inteligência artificial e a proteção do homem no direito brasileiro. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, vol. 15, n. 4, p. 300-311, 2020.

SOARES, Marcelo Negri; MENEZES, Geovani Ramos. Inteligência artificial, direitos autorais e precarização: 'o impacto das novas tecnologias na docência em IES à luz dos direitos da personalidade. *Interfaces Científicas - Educação*, 12(2), 296-316; 2024.

SOUZA, Allan Rocha de; et al. *Direito Digital: Direito Privado e Internet*. 5<sup>o</sup> ed. São Paulo: Editora Foco, 2024.



Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE



2209

---